



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Lei nº 987 de 01 de Dezembro de 2017.

EMENTA: **INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA MUNICIPAL ARTESÃO QUATIENSE - PMAQ.**

Art. 1º - Esta Lei institui e estabelece diretrizes para a implantação e o funcionamento do **PROGRAMA MUNICIPAL ARTESÃO QUATIENSE - PMAQ**, voltado à coordenação e desenvolvimento de atividades que visam valorizar o artesão do Município, por meio de ações que promovam sua capacitação, qualificação, bem estar social e sobretudo a geração de renda através do incentivo da comercialização do artesanato produzido no município.

Art. 2º - O Programa Municipal Artesão Quatiense promoverá:

- I. A coordenação, organização e o desenvolvimento de atividades *pró-artesão* no âmbito do município por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda e Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
- II. O mapeamento da distribuição das atividades artesanais, identificando as áreas de atividade, bem como o número de artesãos distribuídos no perímetro urbano e distritos de Falcão e São Joaquim, inclusive nas localidades de Joaquim Leite, Santana e demais áreas rurais;
- III. A capacitação continuada dos artesãos, por meio de cursos, oficinas, seminários, entre outras ações educativas e qualificativas que possam promover e disseminar o aprendizado neste segmento, bem como no despertar para as práticas empreendedoras do setor artesanal, objetivando o aprimoramento do trabalho, a valorização dos artesãos e do fruto de sua atividade;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- IV. A formação dos personagens envolvidos ao tema do **Programa Municipal Artesão Quatiense - PMAQ**, inclusive dos artesãos, se dará, sobretudo pela firmação de Convênio no envio de Proposta específica junto ao site do **Portal de Convênios do Governo Federal - Siconv**, no “*Programa Artesanato Brasileiro (Capacitação de Artesãos e Multiplicadores)*”, do **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC**,
- V. O desenvolvimento de estratégias voltadas ao crescimento e fortalecimento da produção artesanal local, até mesmo o apoio ao cooperativismo;
- VI. O incentivo para as novas iniciativas relacionadas na troca de experiências e intercâmbios setoriais entre os artesãos no processo da criação, produção e variação de novos trabalhos artesanais, visando o aumento da diversificação de novos produtos;
- VII. Medidas que estimulem a competitividade do produto artesanal final e a comercialização do artesanato no município e adjacências, com a criação de feiras, simpósios e amostras dos produtos.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, respeitando os princípios da Lei Federal nº 13.180/2015, entende-se como artesão aquele que é um profissional, na qualidade de pessoa física que fabrica produtos através de um processo manual ou com auxílio de ferramentas. Seu ofício usualmente requer algum tipo de habilidade ou conhecimento especializado na sua prática em pequena ou média escala de bens e produtos, produzindo itens de caráter funcional, decorativo, entre outros, que possam gerar renda.

Parágrafo Único – Não são considerados artesãos para efeitos desta Lei, aqueles que:

- I. São pessoas jurídicas responsáveis por empresas de médio ou grande porte;
- II. Atuam em escala industrial ou mecanizada em série na criação e confecção de seus produtos e peças artesanais;
- III. Atuam de forma manual, porém sem levar em consideração a necessidade da personificação da manipulação de cada trabalho, sem transformar individualmente e artisticamente a matéria-prima, sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - Para instruir a execução das ações propostas nos Incisos I a VIII, do Art. 2º, fica o Executivo Municipal autorizado a nomear a **Comissão Técnica de Gestão, Acompanhamento e Avaliação do Programa Municipal Artesão Quatiense**, que poderá ser composta pelos seguintes membros:

- I. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda;
- II. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
- III. 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Município;
- IV. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças;
- V. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Governo e,
- VI. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Quatis, 01 de Dezembro de 2017.

RAIMUNDO DE SOUZA
Prefeito Municipal